



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

**PROTOCOLO ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CARAM –
CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM, COM
VISTA À ATRIBUIÇÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA 2020**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, alterado e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi criado o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual foi cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no exercício das atividades de interesse público que lhe estão confiadas no domínio dos serviços do abate de animais da espécie bovina, suína, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e/ou acessórias correspondentes ao exercício de 2019 existe um diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda de operações necessárias à eliminação de resíduos;

Considerando que o artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto, prevê que a Região Autónoma da Madeira pode recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas regionais que prestem serviço público, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, aplicando progressivamente o critério do utilizador pagador.

Assim, ao abrigo do disposto do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 e da Resolução n.º 327/2020 de 14 de maio, é celebrado o presente Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Parlamentares, legalmente representada pelo Vice-Presidente do Governo e dos Assuntos Parlamentares, Dr. Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva n.º 600.086.615, legalmente representada pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Dr. José Humberto de Sousa Vasconcelos, adiante designada por primeira outorgante e o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva n.º 511.259.085, legalmente representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Fernando Manuel Mendonça Perestrelo dos Santos e pelo Vogal do Conselho de Administração, Dr. Duarte Nuno Araújo Sol, adiante designados por segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1 – Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, alterado e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi cometido ao CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (CARAM, EPERAM), o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública criados na Região Autónoma da Madeira.

2 – O CARAM, EPERAM tem por objeto a exploração e gestão da rede pública de abate de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e ou acessórias, designadamente, a refrigeração, a congelação, a desmancha, a armazenagem, a distribuição de carnes e a indústria de transformação de carnes, conforme decorre do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua atual redação.

3 – O presente protocolo visa a atribuição de uma indemnização compensatória ao segundo outorgante, decorrente das atividades de interesse público mencionadas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, correspondentes ao exercício de 2020.

Cláusula Segunda

(Objetivos e finalidades específicas)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Este protocolo tem como objetivo a compensação financeira ao CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor, para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda operações necessárias à eliminação de resíduos, cujo cálculo segue em anexo ao presente protocolo, do qual faz parte integrante.

Cláusula Terceira

(Direitos e obrigações das partes outorgantes)

1 - Compete à primeira outorgante:

- a) Acompanhar a execução financeira deste protocolo;
- b) Analisar e aprovar as propostas de alteração à programação financeira;
- c) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
- d) Processar os quantitativos financeiros previstos neste protocolo.

2 - Compete ao segundo outorgante:

- a) Envidar todos os esforços necessários para uma aplicação rigorosa e racional dos recursos públicos;
- b) Fornecer e prestar todas as informações económicas, financeiras, operacionais, estatísticas ou outras e ainda disponibilizar-se para a realização de inspeções de confirmação dos elementos declarados;

c) Apresentar até 15 de janeiro de 2021, um relatório onde conste a comparação entre os custos estimados e efetivamente realizados, e respetivos documentos comprovativos das despesas efetuadas, bem como a análise dos objetivos e das finalidades específicas traçados e alcançados;

d) Apresentar até 15 de janeiro de 2021, um relatório onde conste o cálculo do diferencial referido na Cláusula Segunda apurado para a quantidade de serviços prestados em 2020.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Cláusula Quarta
(Regime da Comparticipação Financeira)

1 – Para a prossecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira e dos objetivos e finalidades específicas definidos na Cláusula Segunda, a primeira outorgante concede uma comparticipação financeira ao segundo outorgante que não pode ultrapassar o montante máximo de € 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil euros), referente ao ano de 2020, de acordo com a seguinte programação financeira:

- a) junho de 2020, no montante de € 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros);
- b) julho de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- c) agosto de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- d) setembro de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- e) outubro de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- f) novembro de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros);
- g) dezembro de 2020, no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

2 – Caso o valor definitivo seja inferior ao montante máximo da comparticipação financeira definido no número anterior desta cláusula, passa a ser esse o montante da comparticipação financeira a ser concedido, fazendo-se os respetivos acertos.

Cláusula Quinta
(Dotação orçamental)

As verbas que asseguram a execução deste Protocolo estão inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com cabimento orçamental em 2020, na Classificação Orgânica 51 0 01 01 00, Classificação Funcional 311, Classificação Económica D.04.04.03.M0.B0, programa 051, medida 060, fontes de financiamento 111 e 118 com os números de cabimento CY42006456 e CY4206457 e declarações de compromisso com os números CY52006786 e CY52006787.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Cláusula Sexta
(Revisão do protocolo)

1 - Qualquer alteração ou adaptação, por qualquer uma das partes outorgantes, dos termos ou dos resultados previstos neste protocolo carece de prévio acordo escrito da outra parte.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente protocolo pode sempre ser modificado ou revisto pela primeira outorgante, quando, em virtude da alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para as outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

Cláusula Sétima
(Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes, o presente protocolo produz efeitos desde o visto do Tribunal de Contas e termina a 31 de dezembro de 2020.

Cláusula Oitava
(Resolução do protocolo)

1 - O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo, pode dar origem à resolução do mesmo por iniciativa da outra parte.

2 - A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

3 - Sem prejuízo do disposto no número 1 desta cláusula, em caso de incumprimento injustificado pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no presente protocolo, fica o mesmo obrigado a devolver, proporcionalmente ao grau de incumprimento, o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal em vigor, contados desde a data do recebimento, ficando desde logo impedido de receber qualquer outro apoio da Administração Pública Regional enquanto essa situação não estiver regularizada.

Cláusula Nona
(Fiscalização e controlo)

1 - A atividade do segundo outorgante está sujeita a fiscalização e controlo por parte da Região Autónoma da Madeira, a qual pode promover as auditorias que considerar necessárias,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

nos termos fixados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, com as adaptações estipuladas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto.

2 – Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização e controlo do cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, referente à concessão da presente indemnização compensatória compete à Inspeção Regional de Finanças.

Este protocolo é feito em três exemplares que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Funchal, 18 de maio de 2020

Primeira Outorgante

A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

representada pelo

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

(Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado)

c pelo

SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

(José Humberto de Sousa Vasconcelos)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Segundo Outorgante

CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM
representado pelo

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


(Fernando Manuel Mendonça Perestrelo dos Santos)

e pelo

VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


(Duarte Nuno Araújo Sol)

Visado pela Decisão n.º 45/EP/2020 em SDV
da SRMTC, 1 / 6 / 2020

Juíza Conselheira
v. Laura T. Silva

SERVIÇO DO VISTO
EMOLUMENTOS DEVIDOS

- PARA O COFRE DA SECÇÃO REGIONAL

DO T. DE CONTAS DA MADEIRA: . . € 425,00

C VISTO

EMULSIONES DE PINTOS DE PINTOS

EMULSIONES DE PINTOS DE PINTOS

EMULSIONES DE PINTOS DE PINTOS

1514705	-125 000,00
---------	-------------

Preços Fixados pela Portaria n.º 113/2007, de 30 de Outubro (em aplicação) / Preço SocialDiferencial de Preço (Proposto vs Aplicado)Quantidades
(Peso Exeto)

Uma vez que por regulamento da EU estima-se que serão raros os animais a abater que necessitem que se retire a coluna, considera-se que não se abaterão animais com mais de 30 meses. As estimativas foram feitas juntando as espécies Ovinas e Caprinas.

Facturação com base na proposta do CARAM

Facturação com base na Portaria

Indemnização compensatória

8